

ATOS DA 2ª CÂMARA – REPUBLICADO - EXTRATO(S) -
PROCESSO TC Nº 00539/99 – ACÓRDÃO AC2-TC-0085/10 –
ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a).

Ilmo(a). Sr(a).CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA.
DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:1) julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 466/98 e seus Termos Aditivos de nºs 1º ao 10º, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como objetivo transferir recursos financeiros a este órgão para implantação, ampliação e melhorias de abastecimento de água e esgoto sanitário em 55 comunidades do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 4.776.387,39, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN (ordenador de despesa), no tocante ao repasse de recursos estaduais para o pagamento das seguintes obras: a) abastecimento de água de Canafístula (excesso de R\$ 3.678,33 - contra-partida estadual, em face da não execução dos serviços de ampliação do Açude São Vicente); b) abastecimento d'água no Sítio Lagoa do Padre e Sítio Primavera (excesso de R\$ 2.670,96 - contra-partida estadual, em decorrência de serviços não executados); e c) abastecimento d'água Povoado de Feira Nova (obra parcialmente executada, com dano ao erário de R\$ 5.636,13); 2) imputar, em decorrência das irregularidades acima apontadas, o débito de R\$ 11.985,42, que atualizado pela poupança (fl. 4040) alcança, até a presente data, o valor de R\$ 17.762,90 (dezessete mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, então Superintendente da SUPLAN, como responsável pela aplicação dos recursos transferidos pela SIE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na

hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3) aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à mesma autoridade, pelo dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4)

representar ao Ministério Público Comum estadual para tomar as providências que entender cabíveis, e 5) comunicar ao TCU acerca das irregularidades verificadas nas obras, cujo recurso decorreu do Governo Federal, para as providências de sua competência. **PROCESSO TC Nº 01800/09 – RESOLUÇÃO**

RC2-TC-0004/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Prefeito de Soledade José Ivanildo Barros Gouveia para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e irregularidade do certame, os esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria, referentes ao Pregão Presencial nº 05/2009, a saber: (1) comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal; (2) pesquisa de preços que serviu de suporte para o valor básico constante do Anexo I; (3) publicação apenas no Semanário Oficial do Município (de acordo com o art. 21, II, da Lei nº 8666/93 c/c o art. 4º da lei nº 10520/02, há obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado); (4) proposta de preços da empresa ganhadora; e (5) comprovação da negociação através de lances para obtenção do menor preço de acordo com o art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/02.